



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012603/96-18
Recurso nº. : 115.284
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº. : 101-91.909

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial que apresenta o mesmo objeto do litígio administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EXISTENTE EM 31/12/95 - A opção pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95, à alíquota de 10%, prevista nos parágrafos terceiro e quarto do artigo sétimo da Lei número 9.249/95, pode ser manifestada até 31/12/96, como o pagamento, em quota única, do imposto correspondente.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Se os valores em litígio foram depositados judicialmente, de forma tempestiva e pelo valor integral, não cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício e a cobrança de juros de mora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas relativas a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 115.284
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR. que deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada pela empresa quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário(compensação de prejuízos fiscais e da Contribuição Social com recolhimentos do FINSOCIAL), reduzindo a cobrança da multa de ofício para 75%, excluindo a aplicação das multa de ofício e juros de mora sobre valores depositados judicialmente, quando efetuados dentro dos prazos de recolhimentos e mantendo o lançamento quanto à falta de adição ao lucro real do valor correspondente à realização mínima do lucro inflacionário.

O lançamento relativo ao IRPJ refere-se aos meses de janeiro e março a maio de 1996, abrangendo falta de adição da parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95 e compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite estipulado pelo artigo 42 da Lei número 8.981/95.

Quanto à Contribuição Social, a autuação teve como pressuposto a falta de recolhimento da contribuição devida no período de apuração 03/96, na importância de R\$ 10.428.678,72, em face da compensação da parcela de R\$ 6.896.881,75 a título de recolhimento maior de FINSOCIAL e do depósito judicial dos restantes R\$ 3.531.796,96(demonstrativo de fls. 105).

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) optou por tributar o lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95 à alíquota de 10%, quando do levantamento do balanço, considerando a obrigação no passivo circulante, sendo que o pagamento será efetuado até 31/12/96;

b) portanto, não mais teria que adicioná-lo , mesmo porque o efeito da adição seria anulado pela compensação integral do prejuízo fiscal respaldada por medida judicial;

c) não houve qualquer postergação ou falta de pagamento de imposto uma vez que, como demonstram os quadros anexos à impugnação, mesmo após efetuada a adição exigida, não haveria imposto de renda a pagar;

d) a compensação de prejuízos fiscais foi precedida de autorização judicial, sendo absolutamente inadequada a glosa efetuada pelo fisco;

e) a compensação do FINSOCIAL com os pagamentos da Contribuição Social foi reconhecida em medida judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que:

a) quanto à compensação de prejuízos, a autuada, de fato, ingressou com Mandado de Segurança, tendo obtido liminar e, tratando-se de matéria *sub judice* fica prejudicada a análise do mérito na esfera administrativa;

b) consoante o disposto nos parágrafos terceiro e quarto do artigo sétimo da Lei 9.249/95 e artigos sexto e 55, da IN SRF 11/96(transcritos), a partir de 01/96, há obrigatoriedade de o contribuinte incluir na base de cálculo do IRPJ mensal, no mínimo, a parcela correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95.

c) a opção pela tributação integral do saldo do lucro inflacionário acumulado à alíquota de 10%, deveria ser manifestada com o pagamento do imposto correspondente, em conta única, o que poderia ser feito até 31/12/96;

d) antes de efetuar tal pagamento, portanto, a pessoa jurídica tinha a obrigação de adicionar ao lucro real mensal a parcela de realização mínima, não havendo que se falar em opção exercida antes de efetuado o pagamento;

e) como a questão que envolve a compensação de prejuízos está na pendência de decisão judicial, caso seja vitoriosa a interessada, o lucro real apurado nos períodos objeto de autuação será integralmente absorvido, sendo de se aguardar aquela decisão para efeitos de confirmar ou não a existência de lucro tributável nos períodos envolvidos no presente processo;

f) a multa de ofício deve ser reduzida para 75%;

g) a autuada entrou com ação declaratória visando a compensação do FINSOCIAL com contribuições vincendas da Contribuição Social, devendo se observado o ADN COSIT 03/96, ficando prejudicada a apreciação administrativamente;

h) na hipótese de existirem depósitos judiciais, efetuados nos respectivos prazos de recolhimentos, devem ser excluídas a multa de ofício e juros de moras sobre os valores pertinentes.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 170/175, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 187/189, requerendo a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

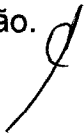
A primeira questão a ser resolvida - e que tem sido objeto de acalorada discussão no âmbito desta Câmara - é se a propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

No presente caso, a decisão recorrida deixou de, parcialmente, adentrar ao mérito litígio tendo em vista a propositura de ação judicial.

É pacífico o reconhecimento de que a base para o exercício dos direitos e deveres, quer individuais, quer coletivos, encontra-se na Constituição Federal, que no seu artigo quinto, inciso LV, estabelece que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes"*.

Assegurar o contraditório e ampla defesa, significa propiciar *"todos os meios e recursos a ela inerentes"*, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Entretanto, tratando-se de matérias rigorosamente iguais, submetidas concomitantemente ao Poder Judiciário e a órgão do Poder Executivo, não vejo como deixar de se tomar conhecimento do litígio neste último, possa significar cerceamento ao amplo direito de defesa preconizado na Magna Carta, tendo em vista que a decisão judicial definitiva é que efetivamente vai solucionar a questão.



Se atentarmos para o inciso LV, do artigo quinto, da Constituição Federal, verificamos que foi dada a possibilidade de que os procedimentos sejam alterativos(*"judicial ou administrativo"*). Entretanto, não entendo que a questão seja tão simples, a ponto de afirmar-se com convicção que o procedimento judicial, em qualquer caso, afasta a apreciação administrativa do litígio.

O entendimento mais prudente é o de que o procedimento judicial suspende a cobrança do crédito tributário lançado, pois, assim não fôss, estar-se-ia antecipando a decisão judicial, implementando-se cobrança antes de julgada a ação pertinente proposta no Poder Judiciário.

Se de lado é verdade que, apesar da ação judicial, a autoridade administrativa não pode deixar de constituir o crédito tributário, através de procedimento administrativo obrigatório e vinculado - o lançamento; de outro, não se pode esquecer, que a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito lançado.

Muito embora entenda que não caiba conhecer do feito administrativo irrestritamente para qualquer ação judicial interposta pelo sujeito passivo, penso que apenas nas hipóteses expressamente previstas, pode o julgador administrativo deixar de conhecer do litígio, hipóteses em que o processo administrativo deva aguardar a decisão judicial para implementar ou não a cobrança.

No caso vertente, as questões submetidas ao Poder Judiciário efetivamente afastam a apreciação de parte do litígio na esfera administrativa, seja quanto à compensação dos prejuízos fiscais, seja quanto à compensação da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista o disposto nos artigos primeiro, parágrafo segundo do Decreto lei número 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei número 6.830/80.

Por outro lado, quanto à aplicação da multa de ofício e da cobrança de juros de mora, segundo penso, existindo valores tempestivamente depositados, não devem ser cobrados, consoante explicitado na decisão **a quo**.



Quanto aos demais valores(não depositados judicialmente, em tempo hábil e para os quais não foram feitos depósitos na ação judicial), a cobrança ou não de multa e juros de mora ficam dependendo da decisão judicial, somente implementando-se em caso de insucesso na ação proposta pela recorrente junto ao Poder Judiciário.

Argumenta a recorrente que, utilizando-se o permissivo do art. sétimo da Lei número 9.249/95, optou por considerar realizado o lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95, tributando-o à alíquota de 10%, já no balanço de 31/12/95, apresentando cópia de DARF de pagamento(fls. 177).

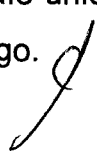
O artigo sexto da Lei número 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu que *“os valores controlados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores”*, sendo certo que o parágrafo único do mesmo artigo dispôs que *“a correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em primeiro de janeiro de 1996.”*, daí, podemos concluir que a adição do saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, controlado na parte “B” do Lalur, quando tributado não sofreria mais correção em períodos-base posteriores.

Por sua vez, o artigo sétimo e seus parágrafos da Lei em questão estabelecem:

“Art. 7º - O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º - Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º - O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.



§ 3º - *À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.*

§ 4º - *A opção de que trata o parágrafo anterior, **que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996**, será irretratável e manifestada através do **pagamento do imposto em cota única**, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei número 8.541, de 23 de dezembro de 1992.*

§ 5º - *O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva*

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que *“a **opção pela tributação integral do saldo do lucro inflacionário acumulado, à alíquota de 10%, deveria ser manifestada com o pagamento do imposto correspondente, em conta única, o que poderia ser feito até 31/12/96**”, entendendo, também, que “antes de efetuar tal pagamento, portanto, a pessoa jurídica tinha a obrigação de adicionar ao lucro real mensal a parcela de realização mínima, não havendo porque se falar em opção exercida antes de efetuado o pagamento correspondente, como pretente a impugnante”.*

Com a devida vênia, permito-me discordar do entendimento esposado pela autoridade julgadora **a quo**: se a própria lei estabeleceu que o pagamento poderia ser feito até 31/12/96 e que a opção deveria ser feita com o seu implemento, como se pode inferir, antes de expirado o prazo legal, que não foi feita a opção?

Segundo penso, a interpretação que mais se coaduna com a hipótese vertente é a de que, até 31 de dezembro de 1996, através de pagamento do imposto em cota única e à alíquota de 10%, a empresa poderia exercer a opção para tributação do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido com base no parágrafo único do artigo sexto da Lei 9.249/95. Caso o pagamento não fôsse feito até à data fixada, caberia a realização mensal a partir de janeiro de 1996, com os acréscimos legais cabíveis.

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 04 de dezembro de 1996, portanto, antes do transcurso do termo final estabelecido, na lei, para a opção de tributação do lucro inflacionário à alíquota de 10%.

Na fase recursal, a recorrente apresenta cópia de DARF(fls. 177) para comprovar que a opção foi exercida tempestivamente.

Assim sendo, entendo não deva prosperar a tributação do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95.

Por tudo o que foi exposto, DOU provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as parcelas relativas à realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO